HABEAS CORPUS Nº 502.628 - SP (2019/0096216-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP0184460
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE DOS REIS RIBEIRO SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ DOS REIS RIBEIRO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 1 ano e 2 meses de detenção em regime aberto, mais 11 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de munição de uso permitido); bem como a 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto, mais 21 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03; e 180, *caput*, do Código Penal (posse irregular de arma de fogo com numeração raspada e receptação).

Em segundo grau, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação n. 0013563-02.2016.8.26.0196 e não conheceu do HC n. 2058522-25.2019.

No presente *mandamus*, o impetrante busca a redução das penas-base dos delitos de posse de munição (art. 12) e receptação (art. 180), ao argumento de que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea para fixá-las acima do mínimo legal. Também requer a aplicação da atenuante da confissão ao delito de posse de munição (art. 12).

Em liminar, busca a concessão ao paciente do direito de aguardar o julgamento deste *writ* no regime aberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. No entanto, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual

constrangimento ilegal.

Em análise perfunctória dos autos, constato a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora)*, conforme passo a expor.

A pena-base do delito de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12) foi fixada acima do mínimo em razão da quantidade de munições. Porém, foram apreendidas apenas 8 projéteis. Assim, mostra-se, a princípio, desarrazoado o referido aumento.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para fixar a pena do delito de posse irregular de arma de fogo (art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03) em 1 ano de detenção em regime aberto.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator